



# CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

Secretaria-Geral da Mesa SFPRO 16/Mai/2024 12:46  
Ponto: 4553 Ass.:  
Jeniviege O.198M:  
Pres. CA

OFÍCIO Nº 291/2024-ECBS

São José do Rio Pardo, 2 de maio de 2024.

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, a Moção nº 78/2024, de autoria do Vereador Fernando dos Santos Gomes.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ  
Presidente

Ao Sr.  
ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília/DF

PRESIDENCIA DA CD. 14/Mai/2024 15:55 006701



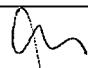


# CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 30 / 04 / 2024

  
Cassio Silveira  
Secretário Legislativo

OF. Nº 290 / 2024 DATA: 02 / 05 / 2024  
OF. Nº 291 / 2024 OF. Nº 292 / 2024

  
Elaine Cristina Biaco Serra  
Secretária Legislativa

## Moção nº 78 / 2024

**Fernando Gomes**, Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, apresenta a

### MOÇÃO DE APOIO

Ao Congresso Nacional, ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

*“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”*

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na



## CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo, entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem: Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO, MD Senador Presidente do Senado Federal, e Exmo. Sr. ARTHUR LIRA, MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados.

São José do Rio Pardo, 30 de abril de 2024.

Henrique Gonçalves Torres  
Vereador PSDB

Rubinho Pinheiro  
Vereador UNIÃO BRASIL

Fernando Gomes  
Vereador - PDT

Paulo Sérgio Rodrigues  
Vereador - PSDB

Romano Cassoli  
Vereador UNIÃO BRASIL

Prof. Rafael Kocian  
Vereador - REDE

Moraçó Ballico  
Vereador PDT

Eduardo Ramos  
Vereador PL

Lívia Helena Libanio da Cruz  
Vereadora - PTB

RM 1629/2024

Arg. 2181/2024